



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 10/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 26009-2-A

Processo: 07000000435/07

Interessado: Joaquim de Oliveira França Neto

Reconsideração: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Relator: Sebastião Vieira de Jesus – Analista Ambiental – Regional Mata

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 26009-2-A, lavrado em 05/02/2007.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 23/03/2010, o recurso foi deferido parcialmente, reduzindo a multa para o valor de R\$ 26.423,24 (vinte e seis mil quatrocentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), considerando que:
 - a) A defesa de reconsideração apresentada foi tempestiva;
 - b) Joaquim de Oliveira França Neto foi autuado por:

“matar com trator duzentas e quarenta e uma arvores de pequizeiro, sendo estas consideradas imunes de corte. “
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.95 – IX, do Decreto 44.309/06;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 32.132,53 (trinta e dois mil cento e trinta e dois reais e cinqüenta e três centavos), posteriormente o valor da multa foi reduzido para R\$ 26.423,24 (vinte e seis mil quatrocentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), onde o Relator anterior adequou a multa para os valores mínimos com relação ao ano de 2007, no mesmo decreto, que era R\$ 109,64 (cento e nove reais e sessenta e quatro centavos) por arvores.
- 3- O autuado apresentou recurso de reconsideração contra a decisão, em 09/11/2010, portanto tempestivo, com as alegações:
 - a- O autuado alega que na pericia não ficou claro que a espécie que foi morta é o pequi.
 - b- O autuado alega que das 241 arvores mortas, o rendimento lenhoso é somente de 11 m³, o que atesta o calibre insignificante das mesmas, mais de 22 arvores por metro cúbico.
 - c- O requerente alega que sempre ouviu dizer, inclusive por diversos técnicos do IEF, que a roçada de pastagem é livre para arbusto até diâmetro de uma garrafa de cerveja, razão pelo qual não deu muita importância para roçada, se algum ou outro pequizeiro fosse ao chão.



CONSIDERAÇÕES

- 4- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) As alegações do autuado na sua reconsideração não acrescentou nada, além do que o mesmo já tinha colocado na sua primeira contestação do auto.
 - b) Quanto a espécie que foi eliminada, o Laudo deixa claro que a espécie é Pequi.
 - c) Por se tratar de espécies imune de corte, não importa o volume e sim a quantidade cortada, já que a espécie é imune de corte.
 - d) Quanto a orientações dadas pelo técnicos do IEF, de não precisar de autorização para fazer limpeza ou roçada, isto só é válido, para áreas sem rendimento lenhoso, fora da área de preservação permanente e sem espécies imune de corte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que as reconsiderações do autuado foram insuficientes para que fosse mudada a decisão anterior, portanto, opino pela manutenção da decisão do Relator de 1ª instância em colocar a multa em seu mínimo de R\$ 109,64 (cento e nove reais e sessenta e quatro centavos) por árvores. Como são 241 (duzentos e quarenta e uma) árvores, o valor total já adequado pelo relator em primeira instância, onde será de um total de R\$ 26.423,24 (vinte e seis mil quatrocentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos).

5- À consideração.

Ubá, 10 de Julho de 2017.

Sebastião Vieira de Jesus
Analista Ambiental-IEF
MASP: 1.021.161-3

De acordo,
Vilma [assinatura] - MASP: 1366480
JURÍDICO-REGIONAL MAT
Ubá, 09/08/2017